



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª SEÇÃO CÍVEL**

Recurso: 0004471-77.2019.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

requerente(s): • EVERTON CANHA BORBA

requerido(s):

*Vistos.*

I– Everton Canha Borba requereu a instauração de IRDR, em 7/2/19, com fulcro no art. 976 do CPC, a fim de pacificar a jurisprudência a respeito da ocorrência de danos morais na hipótese de espera excessiva em fila de banco (mov. 1.1).

O feito foi encaminhado ao 1º Vice-Presidente que determinou algumas diligências (mov. 4.1 - mov. 12.1), dentre as quais acatou a admissibilidade do incidente e elegeu novo recurso para representar a controvérsia (mov. 36.1):

*“Ante o exposto:a) ADMITO o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. b) Comunique-se o Exmo. Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima acerca da eleição do recurso de Apelação Cível n. 0006253-54.2018.8.16.0130 como representativo da controvérsia discutida no presente incidente. c) Distribua-se livremente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas entre os integrantes da Seção Cível, na forma do disposto na segunda parte do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. d) Comunique-se todos os membros das 8ª, 9ª e 10ª, Câmaras Cíveis, os membros das Turmas Recursais, bem como o NUGEP. e) Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico para ciência das partes, nos termos do art. 261, §4º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. f) Cumpram-se as providências necessárias” (destacou-se).*

Houve a distribuição, por sorteio, à Seção Cível ao encargo do Des. Guilherme Luiz Gomes (mov. 38.1).

Everton Canha Borba pleiteou a manutenção do processo nº 76317-83.2017.8.16.0014 como representante da controvérsia (mov. 46.1).

A PGJ se pronunciou pela admissibilidade do incidente (mov. 47.1).

O Banco Bradesco S/A, de outro lado, requestou a inadmissão (mov. 52.1).

Em julgamento preliminar, ocorreu a admissão, por maioria,



prevalecendo o voto do Des. Rogério Etzel (mov. 73.1):

*“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Presença dos requisitos de admissibilidade do art. 976 do CPC. Espera excessiva por atendimento em instituição bancária. Discussão acerca da existência de dano moral. Critérios para eventual fixação. Constatação de preenchimento dos requisitos legais: efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ausência de afetação do tema pelos Tribunais Superiores. Admissibilidade com determinação de suspensão dos processos”.*

Em sede de embargos de declaração foi acolhido o recurso para determinar a suspensão de todos os processos que tratam da matéria.

O Banco Bradesco S/A se manifestou sobre o mérito com base no art. 983 do CPC (mov. 81.1).

João P. E. dos Santos Américo, advogado, pugnou pelo deferimento da habilitação como *amicus curiae* (mov. 84.1).

A Febraban – Federação Brasileira de Banco, na condição de *amicus curiae*, se manifestou sobre o mérito com base no art. 983 do CPC (mov. 108.1).

Adiante, o incidente foi concluso ao Des. Salvatore A. Astuti por sucessão, em razão do Des. Guilherme L. Gomes não mais participar da composição da Seção Cível (mov. 93.1), tendo aquele ordenado a distribuição por prevenção ao Des. Rogério Etzel (mov. 97.1). Não concordando com a distribuição, o Des. Rogério Etzel suscitou dúvida de competência (mov. 105.1), a qual foi acolhida pelo 1º Vice-Presidente (mov. 111.1):

**“EXAME DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DISTRIBUIÇÃO INICIAL DA AÇÃO REALIZADA JUNTO À SEÇÃO CÍVEL COM FORMATO ANTERIOR ÀQUELA INSCULPIDA NA RESOLUÇÃO 59/2019. PEDIDO DE DIA DE JULGAMENTO DA ADMISSIBILIDADE DO IRDR, NOS TERMOS DO ARTIGO 262, DO RITJPR. REGRAS DE TRANSIÇÃO. QUESTÃO QUE NÃO SE INSERE NA LÓGICA DA EXCEÇÃO DO § 7º, DO ARTIGO 468, DO RITJPR. PECULIARIDADE DO IRDR QUE SUGERE A REDISTRIBUIÇÃO DO INCIDENTE EM CASO DE MERA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE QUE NÃO SE REFERE AOS DEBATES DE FIXAÇÃO DA TESE A SER FIRMADA. POSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO IMEDIATA. Caso o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se encontre na fase de admissibilidade perante a Seção Cível Ordinária com formato anterior à Res. 59/2019, sem que se iniciem os debates neste colegiado, malgrado a existência de pedido de dia pelo Relator, não haverá óbice à imediata redistribuição do processo à Seção Cível criada após**



*referida Resolução, porquanto o “julgamento” a que se refere o § 7º, do artigo 468, do RITJPR, cuida daquele que irá firmar a tese aplicável aos casos com mesma matéria de direito, o que não ocorre quando pendente mero juízo perfunctório de admissão. Redistribuição junto à 4ª Seção Cível (“ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea "b" do inciso I deste artigo”). EXAME DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO”.*

Feito seguinte, os autos foram distribuídos, por sorteio, à 4ª Seção Cível a este relator (mov. 113.1).

*Decido.*

**II**– Antes de dar sequência ao julgamento de mérito do IRDR, é preciso fazer algumas ponderações. O recurso representativo da controvérsia é o de nº **6253-54.2018.8.16.0130**, a qual contém como parte autora/recorrente THIAGO MUNIZ GONÇALVES DA SILVA e parte ré/recorrida BANCO BRADESCO S/A.

O recurso nº **76317-83.2017.8.16.0014** não mais faz parte da controvérsia, uma vez que foi julgado o inominado em 16/4/2019, tendo a parte, inclusive, intentado reclamação nº 22762-28.2019.8.16.0000 e recurso extraordinário nº 76317-83.2017.8.16.0014 Pet 1, os quais não foram admitidos.

Em termos simples, houve a desafetação com a consequente substituição do representativo da controvérsia.

A propósito, ressaltou o 1º Vice-Presidente deste TJ (mov. 36.1):

*“Registre-se, por oportuno, que, além dos requisitos acima demonstrados, constatou-se inexistir tema repetitivo afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal que reflita a controvérsia objeto do presente requerimento (mov. 9.1). **Ademais, conquanto o Recurso Inominado n. 0076317-83.2017.8.16.0014, indicado pelo Requerente como representativo da controvérsia, tenha sido julgado em 16/04/2019, o NUGEP indicou outros recursos capazes de subsidiar o presente incidente (mov. 34.1), suprindo, desse modo a exigência prevista no §2º do artigo 261 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.***

*Destarte, demonstrada a repetição de processos sobre a mesma questão de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve ser instaurado o IRDR, previsto no artigo 976 do CPC, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual, **ficando eleita, na forma do art. 261, §4º, do RITJPR, a Apelação Cível n. 0006253-54.2018.8.16.0130 para representar a controvérsia**” (destacou-se).*



**III**– Sendo assim, **indefiroo** pedido de Everton Canha Borba de mov. 46.1, devendo ser desapensados os autos nº 76317-83.2017.8.16.0014, com a consequente retificação da autuação para constar como parte autora/requerente do incidente THIAGO MUNIZ GONÇALVES DA SILVA (adv. Alexandre Fornagieri – OAB/PR nº 74.664).

**IV**– **Indefiroo** pedido de João P. E. dos Santos Américo de mov. 84.1 para figurar como *amicus curiae* por falta de representatividade adequada (art. 138, *caput*, do CPC).

**V**– **Defiroo** pedido da Febraban – Federação Brasileira de Banco de mov. 108.1 para figurar como *amicus curiae*, visto que representante das instituições financeiras (art. 138, *caput*, do CPC). Inclua-se na autuação como parte interessada.

**VI**– Cumpridas as diligências, retornem para prosseguimento.

**VII**- Intimem-se.

**Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski**

Relator – 4ª Seção Cível

